

## **A (IN)DISPONIBILIDADE DO DIREITO MORAL DO AUTOR: A DISPOSIÇÃO DO DIREITO MORAL DE AUTOR É POSSÍVEL?**

 <https://doi.org/10.56238/arev6n4-172>

**Data de submissão:** 12/11/2024

**Data de publicação:** 12/12/2024

**José Eduardo Trevisano Fontes**

Doutorando em Direito Pela FADISP.  
Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo  
São Paulo, São Paulo, Brasil  
E-mail: joseeduardo@freitasguimaraes.com.br

**Lucas Augusto Gaioski Pagani**

Doutorando em Direito pela FADISP.  
Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo  
Umuarama, Estado do Paraná, Brasil.  
E-mail: lucas.pagani@gmail.com

**Fabiano Santos Roussenq**

Doutorando em Função Social do Direito pela FADISP e pela Univali  
Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo  
Curitiba, Paraná, Brasil  
E-mail: fabio04santos@hotmail.com

### **RESUMO**

O presente artigo explora a relação entre os direitos morais e a função social da propriedade intelectual. A metodologia envolve uma análise histórica da evolução dos direitos autorais desde a Grécia antiga até o contexto moderno, destacando marcos legislativos e tratados internacionais como a Convenção de Berna. A pesquisa examina a legislação brasileira, especialmente a Lei 9.610/1998, e questiona a inalienabilidade dos direitos morais do autor, propondo uma possível flexibilização para atender às demandas econômicas contemporâneas. A discussão central se concentra na função social dos direitos morais e na possibilidade de sua transmissibilidade, argumentando que uma maior flexibilidade poderia beneficiar os autores economicamente. O artigo conclui que a proteção jurídica dos direitos autorais deve equilibrar a integridade moral do autor com as necessidades do mercado, promovendo tanto a inovação quanto a segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Direito Autoral, Disponibilidade, Transmissibilidade, Função Social, Censura.

## 1 INTRODUÇÃO

Para as premissas do presente artigo, é possível estabelecer que a propriedade privada, no mundo ocidental, é pedra fundamental para o seu desenvolvimento, em especial, com a junção da filosofia grega, Direito Romano e a Ética Judaico-cristã. (Dias; Pagani, 2022).

Desde o final do século XIX, há um esboço claro da importância da propriedade, sobretudo pela clara influência de Karl Marx na construção filosófica Europeia em torno de uma Social-Democracia e da construção de uma Sociedade Socialista (Sem Estado, diferenciando-se do estágio comunista), em influência Direta de Jean Jacques Rousseau, ao entender que a *justiça* é dar o que é de cada um (então, todo homem vivo deveria deter uma porção de terras). (Strauss, 2016).

Jean Jacques Rousseau (2014), John Locke (2007) e Thomas Hobbes (1841; 1998) são influenciados diretamente pela visão platônica de justiça, isto é, derivando os seus trabalhos diante das noções estabelecidas por Platão: Dar o que é de cada um; Agir corretamente ou, ainda, a dominância do mais forte sobre o mais fraco (Platão, 2017).

Seja como for, é crível entender que a propriedade, seja ela comunal ou privada, é elemento central em qualquer ordenamento jurídico, em todo o espectro político, estabelecendo-se como uma regra básica de convivência entre seres. Seja filosófica ou antropológicamente, o homem se relaciona com a propriedade desde as sociedades mais rudimentares, estabelecendo-se idealmente como uma *forma de separar o que é meu e o que é do outro*, além de *garantir a proteção* do que venha a ser *entendido como meu*. (Pagani, 2019).

Só há Direito se houver Propriedade Privada. Essa afirmação pode ser extraída de Pachukanis (2017), jurista soviético — que foi perseguido, preso e morto pelo regime stalinista.

Estabelecido o parâmetro da propriedade privada como elemento central do ordenamento jurídico, seja ele qual for, é possível estabelecer tais proteções às mais variadas propriedades, inclusive, a propriedade intelectual e, mais especificamente, a propriedade autoral.

A propriedade autoral, como ficou conhecido no Brasil, tem como origem a palavra *Urheberrecht* (Ascensão, 1997, p. 16), estabelecendo-se a noção da *proteção da reputação artística* e da *integridade da obra intelectual*, além da proteção *dos objetos de comércio* (disponíveis) e o *direito moral* (inalienável) ligado à pessoa do autor, temporária ou permanentemente (Strauss, 1955, p. 506).

Nesse sentido, é possível estabelecer a primeira premissa do presente artigo: é, realmente, *indisponível* o Direito Moral do Autor? Indisponível em relação à que? Atende à qual proteção? Ela exerce uma função social? A premissa aqui *não é contrariar o Direito posto*, mas procurar estabelecer quais foram as bases de determinada proteção e relacionar com a função primordial do Direito: Segurança Jurídica.

Não se discute aqui a integridade da obra, muito menos se deve existir a proteção à propriedade intelectual, frise-se, mas, sim, se há possibilidade ou não da relativização *da noção de inalienabilidade* do Direito Autoral, diante do desenvolvimento científico e econômico atual.

## 2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO MORAL DO AUTOR

É necessário estabelecer que, no mundo antigo, era comum *a ideia de oralidade* nas obras artísticas<sup>1</sup>, no entanto, na Grécia, era possível reconhecer o início de uma *propriedade intelectual* das performances artísticas durante o meio do primeiro milénio depois de cristo, tendo como exemplo a cidade de Atenas, ao patrocinar obras teatrais, por meio de prêmios concedidos aos autores das melhores obras realizadas nos festivais religiosos (Geller, 2000, p. 210-212).

É preciso estabelecer que a propriedade intelectual tem um elemento *intrinsecamente* abstrato, isto é, *não há escassez e nem o elemento físico*, sendo *comum a circulação de obras literárias* através da cópia. Era comum, durante o império romano<sup>2</sup>, a compra de escravos para a produção, manutenção, transcrição e correção de *papiros* específicos (Geller, 2000, p. 213). A proteção, então, à propriedade autoral começou a ser esboçada a partir da comercialização das obras legais (doutrinas jurídicas) e a proteção do retorno do investimento dos editores/autores (Dock, 1963, p. 48-50).

Na China Imperial, durante o primeiro milênio, desde a criação do *papel*, há uma clara proteção ao Direito Autoral em casos específicos, vez que, com a sua *nova invenção*, o custo da *cópia tornou-se cada vez maior*. Além disso, e o requerimento da proteção das obras pelos autores era recorrente às autoridades chinesas, inclusive, para a proteção de *suas cópias de seu próprio trabalho* (Alford, 1995).

Por outro lado, a proteção à propriedade autoral no império Chinês favorecia, também, as autoridades, em especial para a proibição de circulação de determinadas obras que eram perigosas ao regime chinês (Alford, 1995, p. 13-17).

Na alta e baixa idade média, tal concepção não era inteiramente diferente, existindo a proteção *econômica* da obra artística, mas, também, a restrição de circulação de *certas ideias*, agindo como *censuradores* ao controlarem a manufatura e o comércio literário (North; Thomas, 1973, p. 79-89). Esse controle foi possível diante da queda do império romano e da concentração de poderes na Igreja

<sup>1</sup> A Ilíada e Odisseia de Homero são duas obras ficcionais do mundo grego que foram passadas pela oralidade, até cristalizarem-se em documento escrito.

<sup>2</sup> É interessante vincular que Gaio, para proteger a *propriedade* de uma obra de arte não era de quem estivesse portando o quadro, mas, sim, de quem o pintou, sobre o fundamento de que o que era mais valioso era a pintura e não o quadro (Masterson, 1940, p. 623).

Católica, após o século IX d.C<sup>3</sup>, sobretudo, ao controlar as obras que estavam à “serviço de Deus e da Igreja” (Masterson, 1940, p. 623).

Estabelece, no entanto, Salathiel Masterson (1940, p. 624), no entanto, que:

In this atmosphere there was no place for a concept of individual literary property, although it is no doubt true that most manuscripts were highly prized and were carefully guarded as valuable property by the monastery itself. This, however, was **not a concept of property in the creation of literature but rather in a reliable text which represented expensive materials and laborious hours**. The property was the particular manuscript and not the form of ideas it contained (Grifo do Autor).

Essa noção é fundamental para entender a proteção à propriedade autoral durante a Europa Medieval, vez que, em verdade, não se estava em jogo a *integridade da obra*, mas, sim, a proteção aos materiais e as horas trabalhadas pelos escribas<sup>4</sup>. Peter Burke (2003, p. 119), descreve que a propriedade intelectual, durante o período medievo, não era considerada *intocável* ou objeto de *proteção à integridade*, mas, sim, como sendo:

(...) o texto é visto como propriedade comum porque cada novo produto deriva de uma tradição comum. Essa visão foi a predominante na Idade Média, como mostra a tradição das cópias. Os escribas que copiavam manuscritos aparentemente se sentiam livres para fazer acréscimos e alterações. De modo análogo, os estudiosos que escreviam obras “novas” se sentiam livres para incorporar passagens de seus predecessores. A tendência a atitudes mais individualistas foi estimulada pela possibilidade da impressão, que ajudou ao mesmo tempo a fixar e a difundir os textos.

Diante de tal cenário, é possível entender a proteção à propriedade autoral como controle ideológico (censura) e da proteção econômica dos escribas, sobretudo, pela forte influência das guildas de papeleiros, desde pelo menos 1403 — 70 anos antes da criação da prensa de Gutenberg. Essa influência era tão grande que os papeleiros, após pressão política em torno da família real britânica, aprovaram a *Stationer's Royal Charter*, em 1557. (Masterson, 1940, p. 625).

O controle era tão grande que a proteção do Direito Autoral se restringia a disputas internas entre os papeleiros, conforme explica Pamela Samuelson (2003, p. 323):

Members could enter in the guild's register the names of books in which they claimed printing rights, whereupon other guild members were expected to refrain from publishing the same book. A private enforcement system enabled guild members to resolve disputes amongst themselves over rights in particular books. While some printers in this era were surely noble fellows who sought to enlighten the public, the private copyright system of the pre-modem era

<sup>3</sup> A igreja Católica só se estabelece na parte ocidental da Europa a partir do século VIII. Isso se deve ao fato da perseguição aos cristãos pelo império romano, exilando-os à região da Grécia, sendo o grego o idioma oficial da igreja até o século VIII.

<sup>4</sup> “University regulations were made governing the price (which was more often than not a rental price), the number of lines to a page, and the material to be used. Here again, however, the scribes mainly confined themselves to copying the productions of the past, and the price paid was for the manual labor of reproducing and not for the creative labor of originating” (Masterson, 1940, p. 624).

mainly functioned to regulate the book trade to ensure that members of the guild enjoyed monopolies in the books they printed.

O sistema da *proteção ao Direito Autoral*, em verdade, na época *pré-copyright* tinha como objetivo a proteção econômica daqueles que vendiam tais obras e a censura ideológica sobre *quais livros poderiam circular e quais não poderiam*<sup>5</sup>.

A partir de 1710, após o estabelecimento de um novo *estatuto da Rainha Ana*, há o início da era moderna, em especial, sobre a *liberdade de expressão* (a repressão a censura dos papeleiros) e o fim do monopólio dos papeleiros sobre o mercado editorial, estimulando a concorrência entre as prensas e as livrarias, estabelecendo a proteção aos autores e não às editoras (Samuelson, 2003, p. 324), em especial, pela instituição da *temporalidade do direito autoral*, estabelecendo-se 14 anos de proteção para obras a serem comercializadas e 21 anos para obras já comercializadas (Masterson, 1940, p. 630).

Outros pontos inovadores eram a promoção do conhecimento, o incentivo à escrita e a publicação de livros, bem como o estabelecimento de direitos autorais somente em livros a serem lançados, o (des)controle da proteção de todos os trabalhos, mas somente em relação à impressão, além da responsabilidade dos editores de depositar suas cópias em livrarias designadas e a vedação à preços superfaturados (Samuelson, 2003, p. 324-325).

Há influência direta do Estatuto da Rainha Ana não só em países como a Dinamarca, Colônias Americanas (Pré-Independência), Prússia, mas, também, diretamente na França, sendo cristalizada pelo *direito à liberdade de prensa*, estabelecidos na Assembleia de 1791 e 1793, pós-revolução francesa (Geller, 2000, p. 226).

Na França, foi reconhecido o *direito à liberdade de prensa*, ainda mais, reconhecendo o funcionamento de teatros públicos, bem como o controle da obra pelo seu próprio autor, em 1791, e, em 1973, estabeleceu-se o controle, distribuição e vendas das cópias para o autor e não mais para os editores (Geller, 2000, p. 227).

Embora houvesse um *loophole* no Estatuto, em especial, sobre quem deteria tais direitos, as leis francesas resolveram tais questões com a criação do *domínio público*, isto é, depois que a temporalidade do Direito Autoral cessasse, a obra poderia ser livremente copiada e distribuída. Além

---

<sup>5</sup> “But of these sophisms and elenches of merchandise I skill not. This I k now, that errors in a go o d government andina bad are equally almost incident; for what magistrate may not be misinformed, and much the sooner, if liberty of printing be reduced into the power of a few? But to redress willingly and speedily what hath been erred, and in highest authority to esteem a plain advertisement more than others have done a sumptuous bride, is a virtue (honoured Lords and Commons) answerable to your highest actions, and whereof none can participate but greatest and wisest men” MILTON, John. *Areopagitica*. Rockville: Manor, 2008. p. 62.

da criação do domínio público, houve a criação de mecanismos de proteção em relação à pirataria, em 1804, com a instituição do Código Civil Francês (Geller, 2000, p. 227-228).

Em franca industrialização mundial, durante o século XIX, foi-se necessário um novo marco para a proteção dos Direitos Autorais, em especial, para uma construção transnacional de publicações e proteção às obras e aos autores, atingido, pois, um *mercado massificado* (Geller, 2000, p. 228).

Nesse sentido, entende Paul Geller (2000, p. 229) que:

From the nineteenth to the twentieth century, media technology improved in great leaps forward that allowed cultural goods to be made in more easily reproduced forms and to be marketed more broadly and quickly. Culture industries arose to exploit these goods, but they had to secure returns on their investments to continue production cycles. At the same time, the very power of new media increased risks of piracy. Authors in turn had new concerns for their reputations on the mass market.

Desde então, não só obras literárias eram cada vez mais produzidas em massa, mas, diante da evolução tecnológica, houve a expansão de outros meios artísticos como a fotografia, cinema, rádio, televisão, e tantos outros meios midiáticos que necessitavam, então, de um novo paradigma à proteção aos Direitos Morais do Autor, em especial, pela crescente confusão entre *cópia e inspiração*.

Nesse cenário, nasce a convenção de Berne, que inicia-se em 1886, completa em 1914, revista em 1928, 1948, 1967 e 1971, os *direitos morais do Autor*, em especial, no Artigo 6 bis, onde estabeleceu-se que, *in verbis*:

1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.

2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1) antecedente mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso. Entretanto, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente Ato ou da adesão a ele, não contenha disposições assegurando a proteção depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos por força do parágrafo 1) acima, reservam-se a faculdade de estipular que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do autor.

3) Os meios processuais destinados a salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo regulam-se pela legislação do país onde é reclamada a proteção.

Dito isso, então, de certo modo, *nasce a ideia do direito de paternidade* (a titularidade da obra) e o *direito da integridade do trabalho* (Strauss, 1955, p. 507).

Consiste dizer, em linhas gerais, que:

(1) The paternity right. The paternity right is held to consist of the author's right to be made known to the public as the creator of his work, to prevent others from usurping his work by naming another person as the author, and to prevent others from wrongfully attributing to him a work he has not written (...) (2) The right to the integrity of the work. The author has the right to have the integrity of his work respected, i.e., he may prevent all deformations of it."

By virtue of this right the author is also deemed to be entitled to make changes in the work or to authorize others to do so (Strauss, 1955, p. 508-509).

Há, ainda, uma nuance do *direito alemão* que permite a omissão do nome do autor, acaso o autor tenha consentido, ou, ainda, a adição de um outro nome com a permissão do artista (Strauss, 1955, p. 509).

A ideia do direito moral do autor ramifica-se, criando, ainda, uma espécie de *direito a produzir um trabalho criativo; o de publicar um trabalho; de retirar um trabalho do mercado editorial; a prevenção de uma crítica excessiva ao trabalho e, ainda, a proteção à qualquer violação à personalidade do autor* (Strauss, 1955, p. 511).

A criação de um *direito moral do autor* tem por ordem a proteção da liberdade, honra e reputação do autor (Strauss, 1955, p. 515). E por essa característica e natureza, seria considerado inalienável, porém, transmissível após a morte do portador dos direitos da personalidade.

Ainda, é possível excepcionar os direitos de *paternidade* e de *integridade* para casos de *programa de computadores ou trabalhos gerados pelos computadores*, por impossibilidade lógica de *obter o consentimento de todos os produtores dos programas eletrônicos*. (Dworkin, 1994, p. 252-253).

De todo modo, Gerald Dworkin (1994, p. 264) estabelece uma relevante critica a postura do *tudo ou nada* do artigo 6 bis da Convenção de Berna, em especial, sobre as suas possíveis exceções:

From the authors' point of view, a preliminary question to be addressed is whether all works are worthy of the same moral rights: should there be a uniformity of approach, or is there room for exceptions? For example, even if it is widely accepted at present that computer programs or databases should be classified as literary works, it may not necessarily follow that their authors should be entitled to any, or the same, moral rights as for other works. Works produced and updated by many authors may require different consideration. A related question, though possibly outside the scope of this paper, is whether those entitled to neighbouring rights, especially performers, should also be accorded moral rights

Ao analisar a jurisprudência americana sobre o tema, é possível elencar outra possível exceção aos *direitos morais do autor*, em especial, para a categoria de *Work Made for Hire, in verbis*:

A “work made for hire” is— (1) a work prepared by an employee within the scope of his or her employment; or (2) a work specially ordered or commissioned for use as a contribution to a collective work, as a part of a motion picture or other audiovisual work, as a translation, as a supplementary work, as a compilation, as an instructional text, as a test, as answer material for a test, or as an atlas, if the parties expressly agree in a written instrument signed by them that the work shall be considered a work made for hire. For the purpose of the foregoing sentence, a “supplementary work” is a work prepared for publication as a secondary adjunct to a work by another author for the purpose of introducing, concluding, illustrating, explaining, revising, commenting upon, or assisting in the use of the other work, such as forewords, afterwords, pictorial illustrations, maps, charts, tables, editorial notes, musical arrangements, answer material for tests, bibliographies, appendixes, and indexes, and

an “instructional text” is a literary, pictorial, or graphic work prepared for publication and with the purpose of use in systematic instructional activities.

Dado o panorama histórico, delineando a evolução histórica industrial relacionada à propriedade autoral, bem como suas possíveis exceções, é necessário estabelecer, por agora, por corte metodológico, a funcionalidade do Direito Moral do Autor dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

### **3 AS BASES DO DIREITO MORAL NO BRASIL**

Dado o corte metodológico em relação à origem do Direito Autoral e da fundação da autoria como Direito Moral, há de se analisar a propriedade intelectual no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, a sua evolução, desde a sua concepção infraconstitucional e constitucional.

É necessário estabelecer que o Brasil é signatário da Convenção de Berna, como explicitado acima, entendendo-se o *direito autoral* como um *direito moral, de natureza intransmissível*, conforme o Art. 6 bis da Convenção. No entanto, existem outros desdobramentos e nuances que devem ser levadas em consideração quando se trata do Brasil.

Ainda há menção aos tratados da OMPI (englobando a WCT e WPPT) estabelecendo a ‘Regra dos Três Passos’<sup>6</sup>.

Nesse sentido, há de se expressar que o dispositivo do Art. 5º, XXVII, que os *autores detêm o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar*, não disponde aqui da *impossibilidade da transmissibilidade do direito moral do autor*. A proteção pelo monopólio dos direitos de reprodução, utilização e publicação estão sujeitos, ainda, às limitações constitucionais (Abboud, 2023, p. RL.1-3).

Ainda, é possível estabelecer que, no Art. 27 da Lei 9.610/1998, descreve a impossibilidade da alienação e renunciabilidade do direito moral do autor, como legislação infraconstitucional.

Contudo, é possível estabelecer que o Direito Autoral enquanto matéria autônoma, é relativamente nova, sendo instituída inicialmente na Lei nº 5.988/1973. No entanto, era possível estabelecer uma proteção preliminar nos artigos 649 a 673 no CC/16.

Para Pontes de Miranda (1972, § 1.835) entendia, na realidade, que o Direito Autoral de personalidade não se confundiria, preliminarmente, com o Direito Autoral em si, *in verbis*:

No direito brasileiro, há: a) à direito autoral de personalidade, que é o direito de identificação da obra, intransferível) porque está ligado à verdade e à liberdade exercida; b) o direito (autoral) de ligar o nome à obra) que não é direito de personalidade, devido ao art. 667 do

<sup>6</sup> “As três condições básicas da Regra dos Três Passos, que são cumulativas, resumem-se aos seguintes princípios: as limitações (a) devem ser estabelecidas em função de determinados casos especiais, (b) não podem conflitar com a exploração normal da obra e (c) não podem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses do titular. “ (Santos, 2020, p. 51).

Código Civil, que procedeu a audaz dissociação; e) o direito autoral de reprodução (direito de edição); d) o direito de propriedade de cada exemplar de obra reproduzida. O direito e) compreende o de reprodução *gráfica* (impressão do livro literário, artístico ou científico, ou da peça de teatro ou da música) e o de reprodução *sônica*.

Importante salientar que, na construção do Código Civil de 1916, Clóvis Beviláqua entendia a possibilidade da transmissibilidade do Direito de Autor, cristalizando-se no Art. 667 do CC/16<sup>7</sup>. Enfrentou diversas críticas de Juristas como Carlos Alberto Bittar e Eduardo Vieira Manso, ao descreverem que foram identificadas “normas estranhas à sua própria índole” (Bittar, 1992, p. 91) e que a cessão do Direito Autoral era inaceitável ontologicamente, além de apontarem a sua revogação explícita e implícita pela Lei nº 5.988/73 e a Convenção de Berna (Manso, 1989, p. 126).

Isso porque a corrente do Direito Autoral como Direito Moral derivou-se, sobretudo, pela visão francesa, conforme Pontes de Miranda (1972, § 1.835) através de André Morillot, indicando um *vazio* metodológico e impreciso quanto à ideia do adjetivo Moral, bem como a visão entre o vínculo do autor e a criação de seu público, nas ideias de André Bertrand (2010, p. 229):

La mention du nom de l'auteur sur l'oeuvre est essentielle car elle permet de créer un lien immatériel entre l'auteur et son public. L'omission de cette mention est un fait objectif, qui porte atteinte au droit moral de l'auteur, même si son oeuvre n'a été diffusée qu'à quelques exemplaires. L'absence du nom de l'auteur est souvent soulevée en matière de photographies ainsi que pour les œuvres architecturales, et plus rarement en matière d'œuvres audiovisuelles. Le droit au nom et à la paternité peut cependant être limité compte tenu de la nature de l'œuvre et de ses impératifs techniques

Essa influência pode ser vista nos trabalhos de Fábio Maria de Mattia<sup>8</sup>, e J. M. de Carvalho Santos (1934, p. 477). Conforme entende Antonio Carlos Morato (2018, p. 230), em verdade, seria *virtualmente impossível* a transmissão dos Direitos Morais, sobretudo pelo pressuposto de que:

(...) a obra intelectual é como um filho existe um vínculo indissolúvel “entre o criador e a obra criada”, sendo verdadeiramente “absurda a cessão de paternidade”, pois “o criador não pode ser obrigado a despojar-se de sua criação, sob pena de despir-se de sua própria dignidade” para então concluir que “o argumento utilizado pelo deputado revisor Arthur Lemos – de que existem ‘obscuros operários das letras, trabalhando sem êxito e se importando menos com a glória do que com o dinheiro’ – não deixou de ser farisaico. O pretexto de ‘ajudar’ o autor era, indubidamente, hipócrita”, considerando que “na prática, a permissibilidade da cessão servia para prejudicar o criador intelectual – o hipossuficiente econômico, a parte mais fraca.

<sup>7</sup> “Art. 667. É suscetível de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais. § 1º Dará lugar à indenização por perdas e danos a usurpação do nome do autor ou a sua substituição por outro, não havendo convenção que a legitime. § 2º O autor da usurpação, ou substituição, será outrossim, obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro autor.”

<sup>8</sup> “(...) é evidente que o autor tem o direito de ver o seu nome publicado na obra traduzida (...) o mesmo direito é conferido ao tradutor” (De Mattia, 1975, p. 11).

Não obstante, entende Sérgio Cavalieri filho (2011, p. 44) que nem mesmo a *pessoa jurídica* pode ser titular de Direitos Morais do Autor, *in verbis*:

Só a pessoa física pode ser titular do direito moral de autor porque só o ser humano é capaz de criar uma obra intelectual. A Lei Autoral, em seu artigo 11, ao dizer que “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”, afastou definitivamente a discussão ensejada pelo parágrafo único do artigo 15 da Lei anterior sobre a possibilidade de ser a pessoa jurídica considerada autora. Pode ser ela titular de direito patrimonial do autor, mas do direito moral nunca, simplesmente porque a pessoa jurídica não é capaz de criar nada; não tem talento, não tem espírito, não tem imaginação.

Isso porque, conforme Costa Neto (2023, p. 75):

Ao direito de autor interessa não a posição social ou a condição financeira, não a inteligência ou a erudição literária, artística ou científica, mas, sim, a criatividade. E esse é atributo indissociável da pessoa humana, e não depende, necessariamente, de seu grau de acesso mesmo ao acervo cultural de obras anteriores, do mesmo gênero que a sua, ou a recursos sofisticados de ordem material ou técnica. O requisito essencial da criação intelectual é a originalidade. Somente o seu atingimento trará à pessoa que a encontrou a condição de autor de obra intelectual.

Sem embargo, é nítido entender, pois, a *natureza do Direito Moral* não como um *direito individual* que visa a proteção do *indivíduo* criador, mas se atende a um *interesse público ‘superior’* conforme José de Oliveira Ascensão (2020, p. 14):

De fato, houve no início a consciência de que a atribuição de direitos exclusivos implicava uma restrição da liberdade dos outros. O fundamento foi encontrado numa razão de interesse público: as restrições deveriam ser temporárias e justificavam-se pelo fato de a atribuição dos direitos, recompensando o autor, estimular a criatividade. Passado o período normal de proteção, dar-se-ia a queda no domínio público. Isso implicava um predomínio do interesse público em relação aos interesses privados. A extensão da proteção não era ditada por estes, mas pelo benefício público decorrente da outorga temporária do direito exclusivo.

Isso porque, na realidade, há uma espécie de um *dever moral* (não obrigação propriamente dita) ao não poder desvincular o autor de sua obra:

Acrescente-se ainda que, uma vez produzida a obra, seu autor não tem como se desvincilar dela, não podendo “dizer, sem mentir, que a obra não é sua. Nada é capaz de lhe retirar a autoria da obra, pois é obra que ele realmente produziu. A obra lhe pertence por natureza, assim como também lhe pertencem, por natureza, seus pensamentos e suas concepções (ZANINI, 2015, p. 157)

Nesse panorama teórico, em um apanhado geral, é possível estabelecer que há uma adoção *quase total* à teoria da impossibilidade da transferência dos Direitos Morais do Autor, isto é, *do Direito de Paternidade da Obra*, sobretudo não pela proteção da *honra, econômica* ou até da *criatividade do*

criador, mas, sim, em uma *espécie de proteção ao interesse público, do ‘incentivo’ à criatividade, pesquisa e ‘florescimento cultural’*.

#### 4 HÁ POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO PELO AUTOR?

Embora a legislação atual, tanto específica (infraconstitucional), os tratados internacionais e a legislação constitucional (Art. 5º, XXVII da CF) demonstrem a natureza do *direito autoral*, é possível estabelecer uma mudança quanto a ela, em especial, pela função social da propriedade.

Muito embora o Art. 6ºBis da Convenção de Berna explice que o *direito autoral* é inalienável (seguida pela legislação infraconstitucional específica), tal disposição não é elencada na disposição Constitucional, explicitando o *direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível para aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar*.

Dentro desse estigma, muito embora a louvável defesa do *direito moral* e da proteção ao autor, necessário é estabelecer qual é a *devida proteção* ao autor, em especial, qual é a sua finalidade ao produzir uma obra criativa, em especial, se desse meio auferir renda para sua subsistência.

##### 4.1 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE

Dentro do estigma da função *exógena* da propriedade privada, diante da dimensão inherentemente social, estipulando a *produção* como sendo condição necessária para a propriedade privada rural e *moradia* para a propriedade privada urbana, é possível elencar a flexibilidade do campo do que vem a ser ‘função social’.

Antes de tudo, é possível entender que a propriedade privada tem um núcleo essencial que faz a sua *função social endógena*, isto é, *a função pela qual a instituição da propriedade privada foi criada para fazê-lo*, dentro das regras do jogo de qualquer sociedade organizada, moderna e próspera. A propriedade privada tem, ao menos, três prismas pelos quais dão a sua razão de ser: política, econômica e social.

Na esfera política da propriedade privada, é possível elencar a potencialidade do *controle do avanço do estado em face do cidadão*, criando um equilíbrio de poder, sendo isso evidente durante a revolução gloriosa (1688), conforme Richard Pipes (2001, p. 54-55):

(...) aquele que controla a riqueza do país controla sua política, em larga medida porque o poder político é garantido pela força militar e as forças armadas têm de ser pagas [...] A monarquia absolutista resulta quando a coroa detém o total ou pelo menos dois terços da riqueza fundiária; a aristocracia, quando os nobres detêm uma fatia semelhante. Quando o povo possui dois terços ou mais, o resultado é a democracia.

Nesse sentido, podemos extrair que a *propriedade* (*dominium*) é liberdade, conforme Fernando Vasquez de Menchaca (1931, p. 322):

De lo dicho, se colige claramente cuál sea la verdadera definición de la propiedad: es, pues, una facultad natural de hacer (con las cosas) lo que agrada, a excepción de lo que, o la violencia, o el derecho prohíben. Esta definición la deduzco de la ley libertas (4), donde se dice que, la libertad es una facultad natural de hacer lo que a cada uno agrada, fuera de lo que o la violencia, o el derecho impiden.

É sua função primordial o controle dos abusos do Estado, em especial, ainda, do abuso do poder particular, impedindo, assim, a concentração de propriedade na mão de poucos, como foi o caso da União Soviética, da Alemanha Nazista e do Fascismo Italiano<sup>9</sup>.

No prisma social, é possível estabelecer e vincular à propriedade privada com o desenvolvimento da personalidade humana, conforme Lucas Augusto Gaioski Pagani (2019, p. 75):

A personalidade floresce como condição natural do homem, à medida que é livre para dispor das suas faculdades mentais em relação ao mundo material. O indivíduo transforma- se em pessoa quando pode desenvolver os seus talentos naturais em cooperação com seus pares. O desenvolvimento do homem com talentos e faculdades naturais torna-se cultura. ‘Não é possível conhecer o homem sem conhecer a sua cultura, visto que a cultura é o espaço vital onde ele adquire uma concepção de si mesmo e do seu destino comum’ (...) O florescimento social da cultura e do homem pode acontecer apenas em regimes em que o sistema de propriedade privada seja evidente e sólido. O desempenho humano depende da certeza de que as propriedades imateriais encontrem as propriedades materiais para a realização das suas ideias. É na realidade que o homem expõe suas ideias, transformando a parte imaterial em material.

No prisma econômico, é evidente que a prosperidade do ocidente, alinhado com as virtudes burguesas (pagãs e cristãs), está intimamente ligado com o desenvolvimento econômico pós-revolução industrial, realizando um boom econômico pós 1750. Isso porque, na realidade, o mercado é um processo, conforme Lucas Augusto Gaioski Pagani (2019, p. 70):

Da troca, percebemos que a economia nada mais é que um sistema complexo em que os agentes, dotados de racionalidade e escolha, desenvolvem e satisfazem as suas infinitas necessidades. Por essa razão, o mercado é um processo, e não uma entidade que age, apenas indivíduos podem agir. Por ser o mercado um processo complexo, este é chamado de Cataláxia. Esse processo se dá pelas constantes trocas entre indivíduos. O que possibilita a troca entre os agentes econômicos é exatamente a propriedade privada. A propriedade privada é o que determina para o homem as finalidades e os meios para atingir os próprios fins.

<sup>9</sup> “(...) qualquer ataque à propriedade privada é um ataque exato à liberdade. A função da propriedade como aspecto político é fundamental para a consolidação de uma sociedade livre e resistente aos arbítrios de homens e consolidada firmemente em um império de leis e não de homens.” (Pagani, 2019, p. 73-74).

Dentro desses três prismas, a sociedade ocidental (formada pelo Direito Romano, A filosofia Grega e a Ética Judaico-cristã) se fundou a partir da propriedade privada, sendo inclusive cristalizada pela religião católica, na carta *Rerum Novarum* (1991), *in verbis*:

É um dever principalíssimo dos governos o assegurar a propriedade particular por meio de leis sábias. Hoje especialmente, no meio de tamanho ardor de cobiças desenfreadas, é preciso que o povo se conserve no seu dever; porque, se a justiça lhe concede o direito de empregar os meios de melhorar a sua sorte, nem a justiça nem o bem público consentem que danifiquem alguém na sua fazenda nem que se invadam os direitos alheios sob pretexto de não que igualdade. Por certo que a maior parte dos operários quereriam melhorar de condição por meios honestos sem prejudicar a ninguém; todavia, não poucos há que, embebidos de máximas falsas e desejosas de novidade, procuram a todo o custo excitar e impelir os outros a violências. Intervenha portanto a autoridade do Estado, e, reprimindo os agitadores, preserve os bons operários do perigo da sedução e os legítimos patrões de serem despojados do que é seu.

Não só o assunto foi tratado na *Rerum Novarum* (1991), mas também em sua comemoração do *Quadragesimo anno*, *in verbis*:

Verdade é, e a história o demonstra abundantemente, que, devido à mudança de condições, só as grandes sociedades podem hoje levar a efecto o que antes podiam até mesmo as pequenas; permanece contudo imutável aquele solene princípio da filosofia social : assim como é injusto subtrair aos indivíduos o que eles podem efectuar com a própria iniciativa e indústria, para o confiar à colectividade, do mesmo modo passar para uma sociedade maior e mais elevada o que sociedades menores e inferiores podiam conseguir, é uma injustiça, um grave dano e perturbação da boa ordem social. O fim natural da sociedade e da sua acção é coadjuvar os seus membros, não destruí-los nem absorvê-los.

São João Paulo II (1991) descreve, na *centesimus annus* que, na verdade, a propriedade privada é da *natureza do homem*, e, por isso, detém certos limites impostos pela sua própria condição, entendendo que, na verdade, a riqueza não está na terra, *mas sim no Trabalho e na comunidade de homens*, *in verbis*:

Um tal processo, que faz concretamente ressaltar uma verdade da pessoa, afirmada incessantemente pelo cristianismo, deve ser visto com atenção e favor. Efectivamente, a riqueza principal do homem é, em conjunto com a terra, o *próprio homem*. É a sua inteligência que o leva a descobrir as potencialidades produtivas da terra e as múltiplas modalidades através das quais podem ser satisfeitas as necessidades humanas. É o seu trabalho disciplinado, em colaboração solidária, que permite a criação de *comunidades de trabalho* cada vez mais amplas e eficientes para operar a transformação do ambiente natural e do próprio ambiente humano. Para este processo, concorrem importantes virtudes, tais como a diligência, a laboriosidade, a prudência em assumir riscos razoáveis, a confiança e fidelidade nas relações interpessoais, a coragem na execução de decisões difíceis e dolorosas, mas necessárias para o trabalho comum da empresa, e para enfrentar os eventuais reveses da vida.

Estipulando, pois, a *natureza da propriedade* como sendo inerente ao homem, bem como a sua *riqueza está vinculada à comunidade de homens* (divisão internacional do trabalho) e do *próprio*

trabalho, devemos entender que, antes da esfera social, o direito de propriedade privada tem uma esfera individual, exercendo sua função primordial: *a de ser ela mesma*.

Ora, é evidente que deve existir caridade e solidariedade em qualquer sociedade — e tal sociedade só existe quando há liberdade para produzir e respeito à propriedade privada. A finalidade social da propriedade, na sua função endógena, é de manter a estrutura social que permitiu o maior avanço tecnológico-industrial de toda a história humana em menos de 200 anos, *a sua função é justamente manter a sociedade coesa, em cooperação*.

Não se ignora aqui a construção teórica da função social da propriedade delineada por Leon Duguit (Ankerson; Ruppert, 2000; Coletta, 1998; Hale, 2000) que contrasta com a ideia clássica de propriedade pela tradição anglo-americana<sup>10</sup>, em especial, com a *ligeira diferença teórica* ao descrever que são os *donos que detém obrigações, e não a propriedade*<sup>11</sup>, ao indicar que a propriedade *não é mais um direito subjetivo do proprietário, mas sim uma obrigação-função* do detentor de riquezas (Duguit, 2019).

No entanto, para o presente artigo, filiamos à corrente anglo-americana, onde a *propriedade privada* tem já uma função essencialmente social, sendo considerada um pilar central da sociedade moderna, em especial, pelos seus efeitos nas esferas políticas, econômicas e sociais, entendendo-se a sua função como *endógena* e não *exógena*.

#### 4.2 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DE AUTORAL

Para o presente trabalho, necessário é entender a filiação da *necessidade* da ideia de propriedade intelectual, bem como a *ideia de direito autoral*, dá-se pela proteção à inovação, bem como ao *valor econômico* do trabalho intelectual ou, ainda, em um lado mais negativo, à censura, como foi demonstrado na questão histórica da propriedade intelectual.

Seja como for, a ideia principal aqui é que a função social da propriedade intelectual e o reconhecimento de *quem seja o dono da obra criativa* tem por função inherentemente econômica, isto é, *da exploração comercial do produto criado* em ordem de gerar renda para aquele que criou.

<sup>10</sup> “In principle, owners can do anything they like with what they own: use it, use it up, neglect it, destroy it, give it away entirely or for a time, lend it, sell or lease it, pledge it, leave it by will, and so on. Furthermore the owner is perfectly free to do nothing at all with the thing: in principle, the law of property imposes no positive duties on an owner” In: LAWSON, F. H.; RUDDEN, Bernard. **The Law of Property**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

<sup>11</sup> Isso porque as palavras utilizadas por Leon Duguit são frequentemente como *propriété* têm uma ambiguidade na língua francesa, englobando a palavra proprietário, sendo, também, melhor expresso pela ideia da palavra inglesa *ownership* e não *property*. Essa ambiguidade foi corretamente apontada por M. C Mirow. In: MIROW, M. C. The social-obligation norm of property: *duguit, hayem, and others*. **Florida Journal of International Law**, Vol. 22, Issue 2, 2010.

Sem qualquer interesse econômico (ou político) não há qualquer sentido em existir a *ideia de propriedade intelectual*, vez que a ideia da proteção econômica visa, ainda, a própria noção de estímulo à *invenção* através da produção em escala, bem como a dimensão *cultural*, isto é, *do acesso à cultura*.

Nesse sentido, é necessário entender que *não existe almoço grátis* e nem ação humana despropositada de algum ganho<sup>12</sup>, seja ele filantrópico ou não, existindo uma faceta da necessidade da exploração econômica para que exista aos *interesses coletivos de invenção, acesso à cultura e ao conhecimento*.

O que se percebe é que o autor deve auferir renda de seus ganhos, podendo, inclusive, *se assim quiser*, dispor do seu próprio trabalho em troca de renda, como é o caso dos trabalhos técnicos (onde não há direito autoral propriamente dito). Porque não o pode fazer com uma obra criativa, como o exemplo de um romance literário? De um livro de poemas?

São essas perguntas que giram em torno do corte metodológico do presente artigo: Por que o direito do autor é intransmissível? Tem sua razão de ser, atualmente? O autor não pode se dispor de sua obra, através de um contrato estipulando regras claras, como é o caso do trabalho técnico? Isso será explorado a seguir.

#### 4.3 É POSSÍVEL SER TRANSMISSÍVEL? PROPOSTA DE MUDANÇA LEGISLATIVA?

De todo modo, pela legislação atual, de fato, há um entrave jurídico indicando que o Direito Autoral seja transmissível, isto é, que a *titularidade* de poder dizer que a *obra é de fulano de tal*, sendo expressamente vedada a transferência pela legislação especial e a convenção de Berna, em seu Art. 6 bis.

No entanto, o presente trabalho visa criticar quais são as bases que impedem a transferência da titularidade do trabalho criativo da mesma forma que o trabalho técnico é, entendendo que a dinâmica do mercado editorial, em especial, para aqueles que vivem da escrita, terem a oportunidade de poder se dispor do próprio trabalho ao vender, mediante contrato estipulado de maneira clara, ao transferir a titularidade para terceiro, inclusive, com cláusula de confidencialidade, se assim as partes entenderem.

Diante da construção teórica do presente artigo, a propriedade intelectual e o Direito Autoral têm por objetivo a proteção ao ganho econômico de tais obras pelos seus autores e não só pelas editoras, como era na Inglaterra vitoriana, ou, em um sentido mais negativo, do controle de informações, como é o caso da China Imperial, ou, ainda, do incentivo necessário para a inovação, isto é, pelo ganho econômico gerado pela obra criativa.

---

<sup>12</sup> Todo indivíduo age para sair de uma situação de menor satisfação para uma maior satisfação.

Além disso, a Constituição Federal não veda expressamente a disponibilidade do Direito Autoral, explicitando há o direito exclusivo do autor de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros, nos termos do Art. 5º, XXVII, não indicando aqui a *impossibilidade da transmissibilidade a terceiros*, em uma interpretação restritiva e até expansiva, ao entender sobre as nuances da livre iniciativa e função social do mercado, nos termos do Art. 170 da CF.

Dito isso, não há impedimento jurídico para uma mudança legislativa infraconstitucional, além de um devido controle de convencionalidade, pelo Superior Tribunal de Justiça, para a possibilidade da transmissibilidade do Direito Autoral.

Inclusive, é importante salientar que, o Art. 6 Bis da Convenção de Berna pode ser revogado por lei federal interna, uma vez que não versa, exclusivamente, sobre restrição de direitos humanos, não tendo *status constitucional nesse sentido*, uma vez que a matéria constitucional não delimita a impossibilidade da transmissão dos direitos morais do autor, não sendo caso de Emenda à constituição diante da ausência do *status supraconstitucional ou constitucional* do tratado internacional aderido pelo Estado Brasileiro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no presente artigo, é possível exprimir a ideia de que a propriedade intelectual teve, durante todo o seu percurso histórico, modificações extensas, mas sempre com os mesmos objetivos: proteção ao ganho econômico (e a exploração) ou a restrição de circulação de obras e ideias, tendo evoluído, passo a passo, para uma proteção mais econômica e a garantia da existência de um livre mercado de ideias, com a promoção da inovação e do florescimento cultural.

Embora a Convenção de Berna, bem como todo o arcabouço teórico-jurídico adotado pelo Brasil, determinem a impossibilidade da transmissibilidade do Direito Autoral, é possível extrair que na promulgação do Código Civil de 1916, houve a possibilidade jurídica de transmissibilidade de tais direitos morais do autor, sendo revertido pela legislação específica para a devida regulamentação da propriedade intelectual no ordenamento jurídico brasileiro, na década de 1970.

O trabalho se propôs a questionar essa proteção exacerbada do Direito do Autor, bem como as bases sobre as quais ela se sustenta, uma vez que as finalidades da existência da propriedade privada intelectual é, justamente, a exploração econômica: e que não há nada de antiético ou imoral na prática comercial para o ganho de seu sustento.

A função social do Direito Moral do Autor, então, é proteger o autor para que possa auferir renda e extrair seu sustento a partir do seu trabalho como escritor, entendendo aqui a função social da

propriedade privada como sendo ela mesma, exercendo um papel crucial no desenvolvimento político, econômico e social em um nível individual e comunitário.

Para exemplificar, há uma necessidade da proteção da existência de quem seja o autor e da necessidade da propriedade privada quando vemos episódios como a compra do jogo Tetris pela Nintendo, onde negociavam não com o criador do jogo, mas, sim, com o governo soviético, vez que tudo aquilo que era produzido em território soviético pertencia ao ‘povo’ (Estado), deixando o criador em uma situação de vulnerabilidade e sequer poder colher os frutos de seu trabalho.

A segurança jurídica em volta da proteção do trabalho criativo, do incentivo à inovação, através da propriedade privada e do reconhecimento jurídico da posse/propriedade de tal bem, permite que a sociedade prospere e, diante de tal cenário, crie, conexamente, acesso amplo à cultura e a informação através da abundância econômica que é criada a partir da regra básica da economia: uma relação entre fins e meios escassos com usos alternativos.

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. Constituição Federal Comentada. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.
- ALFORD, William. To steal a book is an elegant offense: Intellectual property law in Chinese Civilization. Stanford: Stanford university press, 1995.
- ANKERSON, Thomas; RUPPERT, Thomas. Tierra y Libertad: The social Function Doctrine and Land reform in Latin America. 19. TUL. ENVLTL, L, J. 95, 2006
- ANKERSON, Thomas; RUPPERT, Thomas. Tierra y Libertad: The social Function Doctrine and Land reform in Latin America. 19. TUL. ENVLTL, L, J. 95, 2006.
- HALE, Charles. The Civil Law Tradition and Constitutionalism in Twentieth-Century México: The legacy of Emilio Rabasa, 18 Law & Hist. Rev. 275, 2000.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. Fundamento do Direito Autoral como Direito Exclusivo. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BERTRAND, André R. Droit d'auteur. Paris: Dalloz, 2010.
- BITTAR, Carlos Alberto. Contornos atuais do direito do autor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- BURKE, Peter. Uma história Social do Conhecimento I. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito Autoral e Responsabilidade Civil. Revista da EMERJ, v. 4, n. 13, 2001.
- COLETTA, Raymond. The Measuring Stick of Regulatory Takings: A Biological and Cultural Analysis, 1, U, PA. J. CONST. L. n. 23, 1998.
- COSTA NETO, José Carlos. Direito Autoral no Brasil. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- DE MATTIA, Fábio Maria. Estudos de direito de autor. São Paulo: Saraiva, 1975.
- DOCK, Marie-Claude. Étude sur le Droit D'auteur. Paris: Imprenta, 1963.
- DUGUIT, León. propriété de la fonction sociale. In: VIVEN-WILKSCH, Jessica; BABIE, Paul. Léon Duguit and the Social Obligation Norm of Property: A Translation and Global Exploration. Singapore: Springer Nature, 2019.
- DWORKIN, Gerald. The Moral Right of the Author: Moral Rights and the Common Law Countries. Columbia-VLA Journal of Law, v. 19, issue 4, 229-269, 1994.
- GELLER, Paul Edward. Copyright history and the future: what's culture got to do with it? Journal of the Copyright Society of the USA - Vol. 47, 2000.
- HALE, Charles. The Civil Law Tradition and Constitutionalism in Twentieth-Century Mexico: The legacy of Emilio Rabasa, 18 Law & Hist. Rev. 275, 2000.

- HOOK, S. Política e Liberdade. Rio de Janeiro: Zahar, 1966.
- LAWSON, F. H.; RUDDEN, Bernard. The Law of Property. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- MANSO, Eduardo Vieira. Contratos de direito autoral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- MASTERSON, Salathiel C. Copyright: History and Development. California Law Review, Vol. 28, N. 5. Jul, 1940.
- MENCHACA. D. F. V. Controversiarvm illvstrivm. Aliarvmqve vsv freqventivm. Universidad de valladolid: Valldolid, 1931.
- MILTON, John. Areopagitica. Rockville: Manor, 2008.
- MIROW, M. C. The social-obligation norm of property: duguit, hayem, and others. Florida Journal of International Law, Vol. 22, Issue 2, 2010.
- MISES. L. V. Ação Humana. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2010.
- MISES. L. V. Sociedade – Parte I. In: MISES: Revista interdisciplinar de filosofia, Direito e Economia, Instituto Ludwig Von Mises Brasil, São Paulo, v. 2, 2013.
- MORATO, Antonio Carlos. Clóvis Beviláqua e a proteção aos direitos morais do autor na criação literária, artística e científica. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil Codificado no Brasil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. V. 1.
- NORTH, Douglass; THOMAS, Robert Paul. The Rise of the Western World: A New Economic History. Cambridge: Cambridge University Press, 1973.
- PAGANI, Lucas Augusto Gaioski. Direitos Fundamentais, A propriedade e a função social: A função social da propriedade como fundamento do desenvolvimento econômico, político e social. MISES: revista interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia. Vol VII, Número 1 (janeiro-abril), 2019.
- PIPES, Richard. Propriedade e Liberdade. Rio De Janeiro: Record, 2001.
- SAMUELSON, Pamela. Copyright and Freedom of expression in Historical Perspective. Journal of Intellectual Property Law. Vol. 10. Issue 2. 2003.
- SANTOS, J. M de Carvalho. Código Civil brasileiro interpretado. Rio de Janeiro: Calvino Filho, 1934. v. VIII: Direito das coisas (arts. 554-673
- SANTOS, Manoel J. Pereira dos. As limitações aos Direitos Autorais. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- STRAUSS, William. The Moral Right of the Author. The American Journal of Comparative Law. Vol. 4, n. 4. Autumn, 1995.

VIVEN-WILKSCH, Jessica; BABIE, Paul. Léon Duguit and the Social Obligation Norm of Property: A Translation and Global Exploration. Singapore: Springer Nature, 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direitos de Autor. São Paulo: Saraiva, 2015.

JOÃO PAULO II, Papa. Carta Encíclica Centesimus Annus (No centenário da Rerum Novarum). São Paulo: Loyola, 1991.

LEÃO XIII, Papa. Carta Encíclica Rerum Novarum (Sobre a condição dos operários). São Paulo: Loyola, 1991.

PIO XI, Papa. Carta encíclica Quadragesimo anno (Sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica no XL aniversário da encíclica de Leão XIII Rerum Novarum. São Paulo: Loyola, 1991.

PACHUKANIS, Evguiéni. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: boi Tempo, 2017.

PLATÃO. A república. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

DIAS, Bruno Smolarek; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski. Uma breve noção de direitos humanos no islã: cotejo sobre o estado e sociedade no mundo árabe. In: WENCZENOVICS, Thais Janaina; BARBOSA, Francirosy Campos. Direitos Humanos, interculturalidade e mundo islâmico: perspectivas interdisciplinares. Joaçaba: Editora Unoesc, 2022.

LOCKE. J. Segundo tratado do governo. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HOBBES. T. De Cive. Londres: The English Works of Thomas Hobbes, II, 1841.

HOBBES, Thomas. Do Cidadão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social: princípios de direito político. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

STRAUSS, L. História da Filosofia Política. Rio de Janeiro: Forense, 2016

TÉLLEZ-ZAPEDA, C. Posfácio à edição Brasileira: A evolução da propriedade como Instituição fundamental da modernidade. In: MISES. L. V. Liberdade e Propriedade. São Paulo: LVM, 2017